



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088925 - RS (2025/0417331-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO VOLKMER
AGRAVANTE : NARA LEILA DE CASTRO VOLKMER
AGRAVANTE : VOLKMER-ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER- RS056168
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH- RS018673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 CPC DO INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088925 - RS(2025/0417331-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO VOLKMER
AGRAVANTE : NARA LEILA DE CASTRO VOLKMER
AGRAVANTE : VOLKMER-ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER - RS056168
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 CPC DO INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por OLKMER- ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JORGE EDUARDO VOLKMER e NARA LEILA DE CASTRO VOLKME, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de cobrança em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, em face de VOLKMER-S/A ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JORGE EDUARDO VOLKMER e NARA LEILA DE CASTRO VOLKMER, na qual requer o pagamento do saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a exigibilidade do título, afastou a prescrição e o excesso de execução, e condenou os impugnantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por VOLKMER-ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JORGE EDUARDO VOLKMER e NARA LEILA DE CASTRO VOLKMER, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. APESAR DA SUBTRAÇÃO DE TRÊS DIAS DE PRAZO À PARTE AGRAVANTE, EM DECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA PARCIAL DA SUSPENSÃO DE PRAZOS DEFERIDA PELO CNJ DE 02/05 A 31/05, A PARTE AGRAVANTE DEIXOU DE ANEXAR OS DOCUMENTOS QUE LHE COMPETIA A FIM DE COMPROVAR A NECESSIDADE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ADEMAIS, CONFORME O ART. 272, §8º, DO CPC, DEVE A PARTE ALEGAR A NULIDADE EM PRELIMINAR DO ATO QUE DEVERIA REALIZAR, O QUE NÃO OCORREU, VISTO QUE A PARTE APENAS ALEGOU A NULIDADE SEM JUNTAR OS DOCUMENTOS OU COMPROVAR SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE LHE IMPEDISSE DE ATENDER AO COMANDO JUDICIAL.

2. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO, A PESSOA JURÍDICA PODE FAZER JUS À AJG EM CASOS EXCEPCIONAIS, DESDE QUE COMPROVADA, DE FORMA INEQUÍVOCA, SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVADO PELA PARTE AGRAVANTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, É DE SER NEGADO O PEDIDO.

3. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. A COMPROVAÇÃO DE RENDA MENSAL BRUTA SUPERIOR A 05 SALÁRIOS MÍNIMOS AFASTA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 02 DA COORDENADORIA CÍVEL AJURIS, APROVADO EM 14/11/2011. NO CASO DOS AUTOS, GRATUIDADE É DEFERIDA AO AGRAVANTE JORGE EDUARDO E INDEFERIDA À AGRAVANTE NARA LEILA.

4. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CASO EM QUE A DECISÃO OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É CLARA E SIMPLES, NÃO NECESSITANDO SER PROMOVIDA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO.

5. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO TENDO DECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE COBRANÇA E O PROTOCOLO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO MERECE PROSPERAR A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DEVENDO SER REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ fls. 73-74)

Embargos de Declaração: opostos por VOLKMER-ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JORGE EDUARDO VOLKMER e NARA LEILA DE CASTRO VOLKMER, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 489, § 1º, IV, 498, § 1º, IV, 1.022, I e II, 7º, 8º, 320, 496, 509, § 2º, 803, I, e 994 do CPC; 206, § 5º, I, do CC; e 5º, LV, da Constituição da República. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentam que o prazo prescricional para a pretensão executória deve observar a coisa julgada formada na ação revisional, com termo inicial em 3/8/2006. Aduzem que o cumprimento de sentença não poderia prosseguir por simples cálculo, pois o título não seria líquido e exigiria prévia liquidação. Argumentam que a ausência de documentos essenciais, notadamente a cópia integral dos autos da ação de cobrança, configurou cerceamento de defesa. Asseveram que houve indeferimento indevido da gratuidade de justiça à pessoa jurídica e à pessoa física, por desconsiderar a prova de insuficiência econômica e despesas excepcionais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, os agravantes sustentam que os dispositivos arrolados foram devidamente prequestionados perante o TJ/RS, ainda que de forma implícita. Asseveram que a análise das teses recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela parte agravante:

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da violação do do CPC art. 1.022

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da inocorrência de nulidade, da suspensão do prazo

processual, assim como em relação à observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se: Constatou também na decisão que, diante da suspensão dos prazos, apesar de Nara Leila não ter apresentado comprovante de rendimento na origem, o documento juntado com as razões do agravo, apesar de não ser documento novo, seria analisado.

Da análise da declaração do imposto de renda (evento 1, DECLPOBRE5) do ano calendário 2022, exercício 2023, constatou-se o recebimento anual no valor de R\$ 124.980,02, o que perfaz uma renda bruta mensal no valor de R\$ 10.415,00, ou seja, superior a cinco salários mínimos, o que ocasionou o indeferimento da gratuidade à Nara Leila.

Assim, não houve violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, uma vez que a decisão agravada foi clara ao indeferir o benefício da gratuidade de justiça às partes, após ter possibilitado a juntada dos comprovantes de rendimentos na origem, o que não foi cumprido integralmente.

Ademais, a parte ora embargante requereu expressamente nas razões do agravo de instrumento interposto (evento 1, INIC1) a análise da gratuidade e juntou documentos nesse grau de jurisdição, que, conforme explicitado acima, apesar de não serem documentos novos, foram analisados já que a parte comprovou a subtração de três dias do seu prazo.

Ainda, a alegação de que a juntada dos documentos ficou prejudicada pelas enchentes que atingiram o escritório de contabilidade da parte embargante, que fica na cidade de Canoas, sequer foi veiculada nas razões do agravo de instrumento, não tendo como haver omissão no ponto, portanto.

Em relação ao argumento de que o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença se deu de forma açodada, pois a sentença da ação revisional é muito mais ampla do que a da ação de cobrança e não foram apresentados todos os documentos necessários para a apuração do débito, o acórdão embargado foi claro ao mencionar que a ação de cobrança nº 001/1.08.0199975-1 foi julgada procedente, porém, interposta apelação, esta foi parcialmente provida para determinar a observação dos parâmetros de ação revisional anterior, o que não foi modificado nos recursos subsequentes.

A decisão reconheceu, ainda, a possibilidade de o cumprimento de sentença ser realizado com a juntada de simples cálculo aritmético, sem a necessidade de liquidação.

Entendeu que o cumprimento de sentença foi instruído com documentos suficientes, sendo desnecessária a juntada de cópia integral dos autos ou de emenda da petição inicial. Como se vê, a parte embargante não se conforma com o resultado do julgamento, restando nítida a intenção de rediscutir a matéria de mérito, o que é inviável em sede de embargos de declaração. (e-STJ Fl. 83)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do do CPC, incidindo, quanto ao ponto a art. 1.022 Súmula 568/STJ .

- Da violação do art. 489 do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 498, § 1º, IV, 7º, 8º, 320, 496, 803, I, e 994 do CPC; 206, § 5º, I, do CC, indicados como violados, apesar da oposição de

embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à possibilidade do prosseguimento do cumprimento de sentença por cálculo aritmético, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (e-STJ Fls. 181/185)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

3. De fato, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

II. Da violação do art. 1.022 do CPC

4. Consoante consignado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

6. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da inocorrência de nulidade, da suspensão do prazo processual, assim como em relação à observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se:

Constou também na decisão que, diante da suspensão dos prazos, apesar de Nara Leila não ter apresentado comprovante de rendimento na origem, o documento juntado com as razões do agravo, apesar de não ser documento novo, seria analisado.

Da análise da declaração do imposto de renda (evento 1, DECLPOBRE5) do ano calendário 2022, exercício 2023, constatou-se o recebimento anual no valor de 124.980,02, o que perfaz uma renda bruta mensal no valor de R\$ 10.415,00, ou seja, superior a cinco salários mínimos, o que ocasionou o indeferimento da gratuidade à Nara Leila.

Assim, não houve violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, uma vez que a decisão agravada foi clara ao indeferir o benefício da gratuidade de justiça às partes, após ter possibilitado a juntada dos comprovantes de rendimentos na origem, o que não foi cumprido integralmente.

Ademais, a parte ora embargante requereu expressamente nas razões do agravo de instrumento interposto (evento 1, INIC1) a análise da gratuidade e juntou documentos nesse grau de jurisdição, que, conforme explicitado acima, apesar de não serem documentos novos, foram analisados já que a parte comprovou a subtração de três dias do seu prazo.

Ainda, a alegação de que a juntada dos documentos ficou prejudicada pelas enchentes que atingiram o escritório de contabilidade da parte embargante, que fica na cidade de Canoas, sequer foi veiculada nas razões do agravo de instrumento, não tendo como haver omissão no ponto, portanto.

Em relação ao argumento de que o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença se deu de forma açodada, pois a sentença da ação revisional é muito mais ampla do que a da ação de cobrança e não foram apresentados todos os documentos necessários para a apuração do débito, o acórdão embargado foi claro ao mencionar que a ação de cobrança nº 001/1.08.0199975-1 foi julgada procedente, porém, interposta apelação, esta foi parcialmente provida para determinar a observação dos parâmetros de ação revisional anterior, o que não foi modificado nos recursos subsequentes.

A decisão reconheceu, ainda, a possibilidade de o cumprimento de sentença ser realizado com a juntada de simples cálculo aritmético, sem a necessidade de liquidação.

Entendeu que o cumprimento de sentença foi instruído com documentos suficientes, sendo desnecessária a juntada de cópia integral dos autos ou de emenda da petição inicial. Como se vê, a parte embargante não se conforma com o resultado do julgamento, restando nítida a intenção de rediscutir a matéria de mérito, o que é inviável em sede de embargos de declaração. (e-STJ Fl. 83)

7. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

8. De rigor, portanto, a incidência da Súmula 568/STJ quanto ao ponto.

III. Da violação do art. 489 do CPC

9. De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC. Com efeito, as questões da inocorrência de nulidade, da suspensão do prazo processual, assim como em relação à observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal foram devidamente fundamentadas, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela parte agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

10. Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

IV. Da ausência de prequestionamento

11. Ademais, os arts. 498, § 1º, IV, 7º, 8º, 320, 496, 803, I, e 994 do CPC; 206, § 5º, I, do CC, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

12. Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

13. Ademais, impende salientar que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelos embargantes não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

14. Outrossim, a alegação da parte agravante de que a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, por si só, haveria de ser suficiente para se considerar prequestionado o tema em análise só encontra guarida se o Tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos.

V. Do reexame de fatos e provas

15. No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere à possibilidade do prosseguimento do cumprimento de sentença por cálculo aritmético, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

Assim, constata-se que o título executivo foi formado, sendo possível cumprimento de sentença por simples cálculo aritmético, se levarmos em conta a fundamentação do acórdão:

Do exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 11.150,41, corrigida pelo IGPM e acrescida de juros moratórios, a contar de 31/10/2012. Diante da solução ora preconizada, em que autor e réus restaram parcialmente vencedores e vencidos na ação, é de ser redistribuída a sucumbência fixada na sentença, em observância aos critérios definidos no art. 21 do CPC/73. Dessa forma, incumbe ao autor, vencido em maior parte, o pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.800,00, ao procurador dos réus, considerando os parâmetros preconizados no art. 20, §4º, do CPC, e o trabalho desenvolvido nos autos.

Ademais, a impugnação foi instruída com documentos suficientes para a exata compreensão das partes.

Assim, desnecessária a liquidação por arbitramento, podendo prosseguir o cumprimento de sentença por cálculo aritmético. (e-STJ Fl. 71)

16. E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal a quo ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

17. Cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste “em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias” (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

18. Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, in casu, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.925 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417331-4

Número de Origem:

00110502893323 02213381720158217000 110502893323 19997512020088216001
2213381720158217000 28933218720058210001 50030838420218216001 51743322720228210001
53239399820248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE EDUARDO VOLKMER

AGRAVANTE : NARA LEILA DE CASTRO VOLKMER

AGRAVANTE : VOLKMER-ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER - RS056168

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE EDUARDO VOLKMER

AGRAVANTE : NARA LEILA DE CASTRO VOLKMER

AGRAVANTE : VOLKMER-ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER - RS056168

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026